



PORTOSRIO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
GERÊNCIA DE CONTENCIOSO
SUPERVISÃO DE CONTENCIOSO CÍVEL E TRABALHISTA

INSTRUMENTO NORMATIVO - PORTOSRIO

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

MINUTA

Diretoria Responsável: DIRPRE	Gerência Responsável: GERCON	Elaboração: GERCON	
Data de criação: 02/03/2026	Início da vigência: 13/03/2026	Próxima revisão: 13/03/2028	Validação: DIRPRE
Assunto: Critérios para Provisionamento de Ações Judiciais		Código: 07.004	Versão: 3.0

CRITÉRIOS PARA PROVISIONAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos para análise do risco de sucumbência nas ações judiciais em que a Companhia Docas do Rio de Janeiro (“PortosRio”) figure como parte.

2. ABRANGÊNCIA

Este Instrumento Normativo abrange a Supervisão de Contencioso, Gerência de Contencioso, Superintendência Jurídica e Superintendência Financeira.

3. DEFINIÇÕES

3.1. AÇÃO PROVISIONÁVEL: Aquela que tem por objeto o recebimento, pela parte autora, de valores financeiros da PortosRio (saída de recursos).

3.2. AÇÃO NÃO PROVISIONÁVEL: Aquela que não tem por objeto o pleito de condenação financeira da PortosRio, como por exemplo: processos arquivados, processos em que a PortosRio figure como terceira interessada, condenações quitadas, obrigações de fazer, etc.

3.3. ACÓRDÃO: Decisão proferida por um colegiado de juízes, desembargadores ou ministros em segunda instância ou tribunal superior.

3.4. NOTA EXPLICATIVA DE PROBABILIDADE DE SUCUMBÊNCIA: Documento elaborado pela Gerência de Contencioso ou pelo Escritório Externo e validado pela Superintendência Jurídica com o objetivo de demonstrar, a partir da análise legal, jurisprudencial e doutrinária, os riscos de sucumbência para a PortosRio no processo judicial objeto de avaliação.

3.5. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – OJ: Condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal trabalhista, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório e com caráter de orientação, porém de cunho persuasivo.

3.6. PERCENTUAL DE RISCO: É a medida de risco de perda, pela PortosRio, atribuído à ação judicial provisionável.

3.7. RECURSO REPETITIVO: É aquele que representa um grupo de recursos judiciais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

3.8. SENTENÇA: É o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento, bem como extingue a execução.

3.9. SÚMULA: Consolidação de pronunciamentos proferidos pelos tribunais superiores do país, baseados em decisões reiteradas, que delimitam o entendimento e interpretação das leis sobre determinada matéria.

3.10. SÚMULA VINCULANTE: Enunciado que procura sintetizar, em frases objetivas, precedentes jurisprudenciais julgados pelo Supremo Tribunal Federal, possuindo caráter vinculativo a todos os Tribunais e juízes do país, bem como à Administração Pública.

3.11. VALOR DA CAUSA: É o valor que o autor atribui ao litígio na petição inicial, podendo ou não corresponder ao valor financeiro efetivamente pretendido na demanda.

3.12. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO: É a estimativa do valor financeiro efetivamente pretendido pelo autor, quando diferente do valor atribuído por este à causa.

4. POLÍTICAS

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016 – Código de Processo Civil.

Lei n.º 5452/1943 - Consolidação das Lei do Trabalho - CLT.

Lei n.º 14.905/2024 - Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Lei n.º 8.177/1991 - Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

5. DIRETRIZES

5.1. CRITÉRIOS GERAIS

5.1.1. A partir do recebimento de ação judicial ajuizada pela PortosRio ou em face dela, a GERCON e/ou a SUCONT realizará a primeira avaliação acerca dos riscos de sucumbência capazes de trazer impactos financeiros à Empresa, nos termos dos subitens 5.2 e 5.3 desta Norma.

5.1.2. A avaliação prevista no subitem 5.1.1 levará em consideração, além dos aspectos previstos nesta Norma, a análise das provas e documentos juntados aos autos, bem como das informações apresentadas pelas áreas da PortosRio cujas competências estejam, de algum modo, atreladas ao objeto da ação.

5.1.3. Os procedimentos prescritos por esta Norma serão aplicados apenas quando for verificado que a ação tenha por objeto o pleito de condenação financeira da PortosRio, sendo, neste caso, uma ação considerada como provisionável.

5.1.4. Se a ação que, inicialmente, não tenha sido classificada como provisionável, e no decorrer do curso processual tornar-se ação provisionável, aplicar-se-á o disposto na presente Norma.

5.1.5. Em todos os processos nos quais forem verificadas a emissão de alvarás, os respectivos valores

deverão ser deduzidos do total provisionado para o caso.

5.2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

5.2.1. Para fins da classificação de risco de sucumbência da PortosRio, serão considerados, nesta ordem, os seguintes aspectos jurídicos:

- a) Existência de súmulas vinculantes a respeito do tema;
- b) Existência de súmulas dos tribunais superiores e/ou orientações jurisprudenciais - OJ do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema;
- c) Existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST em julgamento de recursos repetitivos sobre o tema;
- d) Entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência sobre o tema;
- e) Jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, dos tribunais regionais e de justiça, nesta ordem, sobre o tema;
- f) Sentenças proferidas pelas Varas (Federais, Cíveis e do Trabalho) de casos análogos em que a PortosRio tenha figurado como parte;
- g) Artigos expressos de Lei;
- h) Entendimentos doutrinários a respeito do tema; e
- i) Outros aspectos jurídicos, técnicos ou factuais, considerados relevantes.

5.2.2. A GERCON e/ou SUCONT informará a expectativa temporal do eventual desembolso financeiro, no entanto esse quesito não será considerado para a classificação da sucumbência.

5.2.3. Realizada a verificação do risco de sucumbência nos termos do subitem 5.2.1, far-se-á a classificação das ações quanto à probabilidade de perda, de acordo com os seguintes critérios:

I - RISCO REMOTO: quando houver baixo risco de desembolso financeiro, ou seja, a chance de ocorrência da sucumbência, pela PortosRio, é pequena.

- a) Serão consideradas como remotas as causas quando, uma vez analisadas as hipóteses das alíneas “a” até “i” do subitem 5.2.1, os entendimentos forem prevalentes a favor da tese jurídica da PortosRio, em especial quanto às alíneas “a” até “d”;
- b) Também serão consideradas como remotas as causas quando o processo for iniciado pela PortosRio;
- c) O risco de sucumbência em ação judicial movida pela PortosRio classificado como remoto deve sempre corresponder ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, que se refere à condenação padrão em honorários advocatícios;
- d) Caso exista elementos específicos no processo que está sendo analisado, permitindo inferir, de pronto e amparado em aspectos objetivos, o insucesso da demanda (por exemplo: ocorrência de prescrição, inexistência das condições da ação, nulidades expressas, entre outros), também deve-se atribuir risco de perda remoto.

II - RISCO POSSÍVEL: quando houver risco intermediário de desembolso financeiro, ou seja, a chance de ocorrência de desembolso pela PortosRio é maior que remota e menor que provável.

- a) Serão assim consideradas as causas que contemplem as hipóteses das alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem 5.2.1 favoráveis à tese jurídica da PortosRio, mas encontrem divergências quanto à interpretação dada pelos tribunais, pela doutrina ou, na hipótese da alínea “f”, a PortosRio tenha sucumbido parcialmente no caso análogo.

III - RISCO PROVÁVEL: quando houver risco alto de desembolso financeiro pela PortosRio, ou seja, a chance de ocorrência do desembolso é superior à chance de não ocorrência.

- a) Serão consideradas como prováveis as causas em que pelo menos uma circunstância prevista pelas alíneas “a” até “f” do subitem 5.2.1 seja notadamente desfavorável à PortosRio;

b) Também poderão ser consideradas como prováveis as causas em que pelo menos uma circunstância prevista pelas alíneas “g” até “i” do subitem 5.2.1 seja notadamente desfavorável à PortosRio, cabendo à Gerência de Contencioso, com validação da Superintendência Jurídica, a análise dos critérios mencionados neste item.

5.2.4. As ações classificadas, na forma do subitem 5.2.3, como de risco Remoto ou Possível estarão aptas a não ser provisionadas, enquanto aquelas classificadas como risco Provável poderão ser objeto de provisionamento, conforme a tabela a seguir:

Classificação do risco de sucumbência pela Portos Rio	Percentual de Risco	Condição
Remoto	0%	Apto a não provisionar
	25%	
Possível	50%	
Provável	75%	Apto a provisionar
	100%	

5.2.5. Os percentuais descritos na tabela acima não significam a probabilidade exata do desembolso e sim representam uma escala, em termos de ordem de grandeza, dos níveis de risco de perda.

5.2.6. Em todas as situações apresentadas na tabela prevista no subitem 5.2.3 haverá a correspondente Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência a respeito dos motivos pelos quais se chegou à conclusão pelo risco definido, a qual será elaborada pelo advogado responsável pelo caso, ratificada pela Supervisão de Contencioso e/ou Gerência do Contencioso, aprovada pela Superintendência Jurídica e encaminhada à Diretoria Administrativo Financeira, conforme subitem 5.4.1 desta Norma.

5.3. MOMENTOS DE REAVALIAÇÃO E/OU REDEFINIÇÃO DO RISCO

5.3.1. Considerando a probabilidade de alteração de entendimentos em virtude da interposição de recursos e mudança de órgãos julgadores, as ações judiciais devem ser reavaliadas anualmente para determinar se a avaliação anterior continua válida.

5.3.2. A **1ª Avaliação** do risco de perda deve ser feita a partir da análise inicial do litígio e após elaborada a defesa. Nesse contexto, dependendo da evolução processual e dos recursos interpostos, deve haver reavaliação do risco, conforme a sequência a seguir:

2ª Avaliação: Realizada após proferida a sentença.

3ª Avaliação: Realizada após proferido acórdão da 2ª instância.

4ª Avaliação: Realizada após proferido acórdão dos tribunais superiores.

5ª Avaliação: Realizada após o trânsito em julgado – Fase de Execução.

5.3.3. A última reavaliação do risco de perda ocorre com o trânsito em julgado, momento em que deverá ser atribuído risco de perda praticamente nulo (0%), caso a decisão do processo tenha sido favorável à PortosRio; ou praticamente certo (100%), caso a decisão tenha sido desfavorável.

5.3.4. Em caso de ação movida pela PortosRio e julgada improcedente, deverá ser atribuído o risco de perda praticamente certo no percentual de honorários fixado no processo, incidente sobre o valor provisionado para a causa.

5.3.5. Independentemente das reavaliações previstas pelo subitem 5.3.2, caso haja mudança na jurisprudência dominante dos tribunais superiores, novas edições legislativas ou doutrinárias que

justifiquem a alteração no risco atribuído às ações, a GERCON/ou a SUCONT e deverá produzir nova Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência.

5.3.6. As Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência indicarão os parâmetros a serem levados em conta para decisão quanto ao valor do provisionamento a ser procedido, conforme a etapa do processo judicial, quais sejam:

I - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: quando da avaliação inicial do processo (1ª Avaliação), salvo se restar constatado que o valor de interesse é diferente daquele atribuído à causa.

II - VALOR DA CONDENAÇÃO: quando a avaliação processual ocorrer após a sentença condenatória (2ª, 3ª e 4ª Avaliação), seja em valor certo ou determinável.

III - VALOR DE EXECUÇÃO: quando da avaliação final do processo (5ª Avaliação).

5.4. TRÂMITE APÓS AS DEFINIÇÕES DO RISCO E PROVISIONAMENTO

5.4.1. Após a apresentação da Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência pela SUCONT e GERCON, devidamente validada pela Superintendência Jurídica, competirá à DIRAFI analisar os impactos econômicos, financeiros e contábeis e submeter a questão à deliberação da DIREXE, que decidirá sobre o provisionamento.

5.4.2. As planilhas e notas explicativas a serem enviadas devem ser segregadas por natureza da ação, quais sejam, trabalhista, cível e tributária.

5.4.3. A submissão à DIREXE deverá ocorrer trimestralmente e extraordinariamente, quando necessário.

5.5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PROVISÕES TRABALHISTAS

5.5.1. Critério Geral:

5.5.1.1. A atualização dos valores provisionados relativos a contingências trabalhistas observará o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, bem como as disposições introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, aplicando-se os critérios abaixo definidos, salvo determinação judicial específica em sentido diverso.

5.5.2. Fase Pré-Judicial (Período compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação):

5.5.2.1. Na fase pré-judicial, os valores serão atualizados mediante:

I – aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária;

II – incidência dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 (TRD).

5.5.2.1.1. A correção monetária e os juros são aplicados de forma cumulativa até a data do ajuizamento da ação.

5.5.3. Fase Judicial (Período posterior ao ajuizamento da ação):

5.5.3.1. Atualização até 29/08/2024:

5.5.3.1.1. Para o período judicial compreendido até 29/08/2024, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros de mora.

5.5.3.2. Atualização a partir de 30/08/2024:

5.5.3.2.1. A partir de 30/08/2024, os valores serão atualizados conforme redação dada pela Lei n.º 14.905/2024, observando-se:

I - Correção monetária pelo IPCA;

II - Juros de mora pela Taxa Legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (SELIC-IPCA).

Caso o resultado da Taxa Legal seja negativo, o percentual será considerado igual a zero, nos termos do artigo 406, §3º, do Código Civil.

5.5.4. Regra de Transição:

5.5.4.1. Para fins de aplicação dos critérios:

I - Até 29/08/2024 - aplica-se a SELIC de forma exclusiva na fase judicial;

II - A partir de 30/08/2024 - aplica-se IPCA + Taxa Legal (SELIC - IPCA), independentemente da data de ajuizamento da ação.

5.5.5. Exceção:

5.5.5.1. Na hipótese de decisão judicial ou título executivo que determine índice diverso, prevalecerá o critério expressamente fixado no respectivo processo.

6. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

6.1. Compete à Gerência de Contencioso – GERCON e a Supervisão de Contencioso - SUCONT:

I – Avaliar e classificar a probabilidade das ações judiciais gerarem impactos financeiros à PortosRio e emitir manifestação por meio da Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência;

II – Requerer aos Escritórios Externos contratados a avaliação e classificação a probabilidade das ações judiciais gerarem impactos financeiros à PortosRio, bem como emitir manifestação por meio da Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência;

III – Realizar o acompanhamento periódico das ações judiciais, atualizando a classificação ou requerendo aos Escritórios Externos que o faça quando necessário;

IV – Encaminhar à Superintendência Jurídica as Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência, nos termos do subitem 5.3.5, com a classificação das ações judiciais;

V – Apresentar à Superintendência Jurídica informação consolidada das ações judiciais;

VI – Solicitar ao perito contratado a realização do provisionamento dos valores das ações judiciais.

VII – Enviar à SUPJUR as informações a serem provisionadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao encerramento de cada trimestre;

VIII - Solicitar à empresa de contabilidade e escritórios de advocacia contratados as justificativas do provisionamento e da classificação de risco de perda, respectivamente, sempre que necessário.

IX - Enviar os relatórios de provisionamento à SUPJUR contendo, preferencialmente e sempre que possível, os seguintes dados:

1. numeração da ação e seus vinculantes em segundo ou terceiro grau;
2. as partes envolvidas na ação;
3. breve descrição do objeto/causa de pedir.
4. vinculação do objeto/causa de pedir com o número do executivo fiscal;
5. valor da causa;
6. breve relato do andamento processual;
7. valor estimado atualizado da Obrigação/Direito (valor da contingência);
8. probabilidade de desfecho (possível, provável ou remoto);
9. valor/percentual de honorários;
10. vínculo com Depósitos Judiciais/Penhoras/Bloqueios.

6.2. Compete à Superintendência Jurídica - SUPJUR:

I – Analisar e validar as Planilhas do item IX e as Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência e encaminhá-las à Diretoria de Administração e Finanças – DIRAFI;

II - Apresentar à Diretoria Executiva – DIREXE informação consolidada das ações judiciais.

6.3. Compete à Gerência de Contabilidade - GERCOT:

I - Contabilizar as provisões de acordo com as informações recebidas das ações judiciais de provável desembolso e mencionar em Notas Explicativas as ações de possível desembolso.

7. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Não se aplica.

8. NOTAS EXPLICATIVAS

Este Instrumento Normativo foi aprovado na 2812ª reunião da DIREXE, realizada em 13/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Nina Manela, Gerente**, em 31/03/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11075654** e o código CRC **D6248B89**.



Referência: Processo nº 50905.001085/2021-61



SEI nº 11075654

Rua Dom Gerardo 35 - 10º andar, Edifício Sede - Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905
Telefone: - www.portosrio.gov.br